

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio administrador, João Marcos Rodrigues Seabra, RG nº 95002651994 e CPF nº 491.617.093-87, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor para o itens 05 e 06 no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 13.006/2020 – PERP – SECRETARIA DE SAUDE**, que tem como objeto **(REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL PARA PACIENTES E PESSOAS CARENTES, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM)**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Nossa Senhora de Nazaré nº 02- Guaribas -Eusébio CE
Fone: (085) 3278.2844 CEP 61.760-000
C.G.C 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
E-mail: licitacao@artmedicahospitalar.com.br



DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2020, a empresa Art Médica participou do PE 13.006/2020 – PERP – SECRETARIA DE SAÚDE da Secretaria de Saúde do Município de Quixeramobim, que tinha como objeto Aquisição de alimentação e nutrição especial.

Encerrada a etapa de lances a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi arrematante dos itens 05 e 06 do processo licitatório em apreço, procedendo assim com fase de aceitação e habilitação. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora do item supramencionado.

No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que, os produtos oferecidos pela empresa vencedora da marca **PRODIET** não atendem ao solicitado no termo de referência do edital.

Analisemos as especificações técnicas contidas no item 05 do edital em questão:

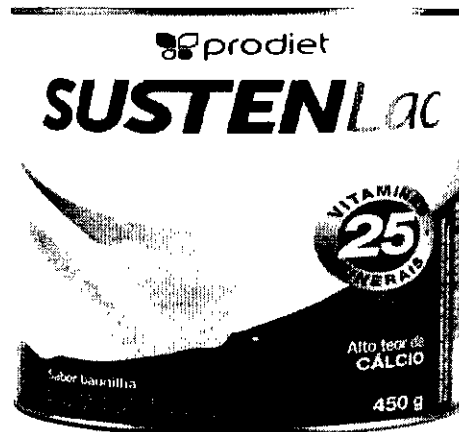
ITEM 05 - 5862 - COMPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, ENRIQUECIDO COM 27 **VITAMINAS E MINERAIS**, DESENVOLVIDO PARA SUPRIR NECESSIDADES E CARÊNCIAS NUTRICIONAIS, PARA USO EM ADOLESCENTES E ADULTOS, EM **QUATRO SABORES: CHOCOLATE, BAUNILHA, MORANGO E BANANA**. LATA 400G REFERÊNCIA: SUSTAP

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita um complemento com 27 vitaminas, nos 4 sabores

chocolate, baunilha, morango e banana. No entanto o produto apresentado pela vencedora **PROHOSPITAL**, o **SUSTENLAC PÓ (Marca PRODIET)**, não atende aos requisitos mencionados.

1) Número de vitaminas: O produto **SUSTENLAC PÓ** não se adequa ao solicitado no edital, uma vez que o descritivo solicita 27 vitaminas em sua composição, porém o complemento cotado, contempla somente **25 vitaminas e minerais**, conforme a própria embalagem do produto:

Sustenlac Pó Baunilha Prodiet 400g



Diante de determinadas situações especiais o paciente necessitará de um suporte nutricional mais efetivo, e nesses casos, a prescrição de um complemento alimentar com a presença equilibrada de nutrientes e com o máximo de micronutrientes, será fundamental para a recuperação do seu estado nutricional, reduzindo assim complicações inerentes a sua patologia de base. A presença de todas as vitaminas e minerais serão necessários para que todas as funções do organismo dependente desses micronutrientes possam ser realizadas. A ausência de algum micronutriente pode impactar no perfeito funcionamento do organismo do paciente, dificultando a melhora do estado geral do paciente.

2) Sabores apresentados: O **SUSTENLAC PÓ** não se adequa também aos sabores solicitados, no item 05 deste edital, pois consta em sua própria ficha técnica, somente os sabores Baunilha, Morango e Chocolate.



DESCRIÇÃO

Complemento alimentar lácteo, enriquecido com vitaminas e minerais.

INDICAÇÕES

Alimentação balanceada, reposição diária de nutrientes.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA	PT 6% 22 g/400 g CH 91% 320 g/400 g LIP 3% 4 g/400 g
FONTE CH	10% Lactose Proveniente do Leite de Vaca (valor estimado) 15% Sacarose 75% Maltodextrina
FONTE PT	100% Leite de Vaca
FONTE LIP	100% Proveniente do Leite de Vaca
SABOR	Baunilha, Morango e Chocolate

Outro fator importante a ser considerado na terapia nutricional do paciente, é a adesão ao tratamento nutricional prescrito. E assim, a variedade de sabor, conforme solicitado no edital, permite que o paciente tenha mais opções para uso do complemento nutricional, facilitando sua adesão e recuperação do seu estado geral. Vale ressaltar, ainda, que o complemento alimentar é consumido por tempo indeterminado e o sabor diversificado, como dito acima, torna-se

fundamental, na aceitação e adesão ao tratamento nutricional prescrito e destinado ao objetivo dietoterápico a ser alcançado.

Diante do exposto, fica claro que o produto oferecido pela Empresa **PROHOSPITAL**, foi cotado de forma equivocada, uma vez que não atende ao solicitado na especificação do referido edital, no que se refere a quantidade de vitaminas e minerais e o não atendimento a todos os sabores solicitados. O produto cotado tem apenas 25 vitaminas e minerais, quando o solicitado são 27, e não possui o sabor banana solicitado na especificação desse edital.

Vejamos agora as especificações técnicas contidas no item 06 do edital em questão:


ITEM 06 – 5866 - FÓRMULA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA CRIANÇAS MAIORES DE 01 ANO DE IDADE. NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA, EM PÓ, COM PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO E IDR PARA MACRO E MICRO NUTRIENTES. PARA USO VIA ORAL OU ENTERAL. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN SEM SABOR. LATA 400G REFERÊNCIA: FORTINI PÓ

A especificação supracitada, extraída do termo de referência do edital em análise, solicita uma fórmula para criança a partir de 1 ano isenta de lactose e na apresentação de lata 400g. No entanto o produto apresentado pela vencedora **PROHOSPITAL**, o **TROPIC INFANT (Marca PRODIET)**, não atende aos requisitos mencionados.

1) Isenção de lactose: O produto **TROPIC INFANT** não se adequa ao solicitado no edital, uma vez que o descritivo solicita a isenção de

lactose, porém a fórmula cotada, contem lactose em sua composição, conforme informação nutricional disponibilizada pela fabricante:

TROPIC INFANT - ...
Recuperação nutricional de crianças.



INDICAÇÕES
Crianças com risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL +

TABELA NUTRICIONAL +

INGREDIENTES -

Amido de Milho Modificado, Sacarose, Maltodextrina, Óleo Vegetal (Girassol, Canola e Milho/Soja), Proteína do leite (Caseinato de Cálcio, Proteína Isolada do Soro do Leite e Proteína Concentrada do Leite), Triglicerídeos de cadeia média, Minerais: Fosfato de Cálcio, Cloreto de Potássio, Citrato de sódio, Citrato de potássio, Fosfato de sódio, Carbonato de Magnésio, Gluconato de Ferro, Gluconato de Zinco, Sulfato de Cobre, Sulfato de Manganês, Cloreto de Cromo, Molibdato de Sódio, Iodeto de Potássio, Selenato de Sódio, Vitaminas: Colina, C, E, Nicotinamida, A, Pantotenato de Cálcio, D3, B2, B1, Cloridrato de Piridoxina, Betacaroteno, Ácido Fólico, Biotina, K, B12, Aromatizante, Anti-umectante Dióxido de Silício. Não contém glúten. **CONTÉM LACTOSE.**
ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA.

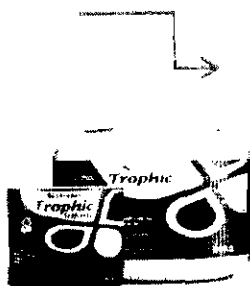
Sabe-se que a criança que faz uso de uma fórmula pediátrica como solicitado no edital, de forma oral ou enteral, apresenta algum



comprometimento intestinal, na maioria das vezes intolerância a lactose. A ausência da lactose se faz necessária para evitar agravos e comprometimento gastrointestinal, bem como absortivos, danos esses causados pela presença de lactose. O comprometimento absortivo pode gerar carência de nutrientes importantes para o crescimento e desenvolvimento de crianças, principalmente, tratando-se de crianças que necessitam da formula para uso enteral, tendo em vista a única possibilidade de alimentação.

2) Embalagem: Além do produto cotado (**TROPHIC INFANT**) não atender ao descritivo devido a presença de lactose, outro requisito também o deixa fora do exigido no referido edital, é a embalagem do produto solicitado na especificação, pois o descritivo deixa claro a solicitação de um produto com embalagem em lata de 400g, porém o produto Trophic infant contém apenas 380g, conforme informação da figura abaixo:

< TROPHIC INFANT -...  



**TROPHIC INFANT -
380G e 800G**

DESCRIÇÃO

Formula nutricionalmente completa, com exclusivo mix de proteínas de alto valor biológico, essencial para a recuperação nutricional de crianças.

INDICAÇÕES

Crianças com risco nutricional ou desnutridas, hospitalizadas ou em cuidado domiciliar, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	+
TABELA NUTRICIONAL	+
INGREDIENTES	+
ARTIGOS E MONOGRAFIAS	+

Por fim, salienta-se que os produtos oferecidos pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, vencedora para o Itens 05 e 06, estão em desconformidades com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tornando-se de fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: **finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório**, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Ou seja, é estritamente proibido aceitar quaisquer condições que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório. Além do que, qualquer dissonância entre o exigido no edital e o apresentado pela licitante feriria não somente a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, por consequência, macularia o julgamento objetivo das propostas.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigurosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade

social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade pública, pois se não for atingido o objetivo final a administração estará fadada a uma má contratação.

O princípio da finalidade é um importante instrumento de controle da administração pública, pois o contrato firmado com terceiro deve sempre ter seus olhares para o interesse público, não podendo essa finalidade ser desviada de forma a não atingir o objetivo finalístico almejado. Passemos a compreender o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2007):

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de **um resultado de interesse público**. Já sob um sentido restrito, a finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei.

Nesse diapasão, podemos identificar que diante do caso concreto, a aquisição dos produtos em desconformidades com as especificações do termo de referência levará a Administração a uma aquisição ineficaz.

DO PEDIDO


Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

I – Julgar a procedência do presente recurso;

II – Rever o ato que declarou vencedor a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, procedendo com a convocação dos demais licitantes.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 08 de maio de 2020.

COM. E REP. DE PROD. HOSP. LTDA.
CNPJ: 02.626.340/0001-58

João Marcos Rodrigues Seabra
Socio-Administrador
CPF: 02651994 CPF: 091617063-87

